



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2019 PE SRP 18/2019

ASSUNTO: Análise de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 18/2019.

Processo Administrativo nº. 23521.001182/2019-71– Aquisição de medicamentos "Injetáveis I", para abastecimento do Setor de Farmácia Hospitalar atendendo as necessidades do HC/UFTM.

Cuida-se de pedido de impugnação para o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 19/2019, dirigido via e-mail em 03 de outubro de 2019 às 17h32min, tempestivamente à Unidade de Licitações do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro pela BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A CNPJ: 18.269.125/0001-87, na pessoa da Senhora Claudia Rocha.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no Art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e também no subitem 19.1 do Instrumento Convocatório, a saber:

“19.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ou seja, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório.”

DO PEDIDO:

Sr. Pregoeiro
Boa tarde,

Segue em anexo impugnação ao Edital 18/2019, aquisição de medicamentos injetáveis.

Att,

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA
UNIVERSIDADE DO TRIANGULO MINEIRO

Pregão Eletrônico nº 018/2019

Processo nº 23521.001182/2019-71

Biohosp Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 18.269.125/0001-87, representada neste ato por seu representante legal, vêm respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e tópico 19 do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2019, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2019 PE SRP 18/2019

I - DOS FATOS

1. A ora impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o referido edital.

2. Ao verificar as condições para participação no procedimento licitatório, deparou-se com a exigência formulada no Anexo I “Termo de Referência”, item nº 01, cuja especificação do produto apresenta a seguinte redação:

“...cola de fibrina em 2.0 ml, composto por fibrinogênio humano, solução de apro - tinina, trombina e cloreto de cálcio, para reconstrução de lesões em nervos, vedação, He-controle de sangramentos cirúrgicos, em anastomoses, com kit de aplicação triplo lúmen que permita pulverização.”

3. Sucede que, tal exigência de se cotar “cola de fibrina em 2.0 ml, composto por fibrinogênio humano, solução de apro - tinina, trombina e cloreto de cálcio, para reconstrução de lesões em nervos, vedação, He-controle de sangramentos cirúrgicos, em anastomoses, com kit de aplicação triplo lúmen que permita pulverização.” citado no parágrafo anterior afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como será demonstrado.

II - DAS RAZÕES TÉCNICAS

4. Existem três selantes comercializados no mercado brasileiro que poderiam atender o descritivo do edital: Beriplast P (fabricante: CSL Behring): 1mL e 3mL; Evicel (fabricante: Johnson Hospitalar): 1mL, 2mL e 5mL (porém de acordo com o registro na ANVISA, não contém aprotinina) e Tisseel (fabricante: Baxter Hospitalar): 2mL, 4mL e 10mL.

III - DA APRESENTAÇÃO:

5. A especificação do Anexo I do edital prevê que o produto ofertado deverá ser apresentado “em 2.0ml”, sendo que apenas o Evicel da empresa Johnson e o Tisseel da empresa Baxter atendem a esse quesito.

6. Contudo, a real necessidade da quantidade (mL) vai se apresentar no intra-operatóri, quando pode ser utilizada quantidade menor ou maior do que a apresentação adquirida ou planejada. Devido a menor densidade e viscosidade, o produto Beriplast P se espalha por uma área de 50 – 100 cm² por cada 1 mL, possui sistema spray de aplicação que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2019 PE SRP 18/2019

assegura a cobertura homogênea do tecido e adequada mistura dos componentes e precisão na aplicação.

7. Outra vantagem é que o selante de fibrina (Beriplast P) é de fácil reconstituição e não requer o auxílio de agitador magnético + placa térmica, o que diminui o tempo de espera (preparo do produto).

8. Portanto, o fator determinante para a Administração adquirir o selante de fibrinogênio não reside na maior concentração que o produto deva possuir, mas sim, na finalidade e efetiva ação que o produto possui para ajudar no processo de coagulação do sangue. Assim, tanto o produto Beriplast P, quanto os produtos Tisseel e Evicel, estão aptos a atender as necessidades deste órgão, conforme comparativo a seguir:

Produto	Apresentação	Superfície tratada (cm ²)	Refênci
Evicel	1,0ml -----	20	Bula
	2,0 ml -----	40	
	5,0 ml -----	100	
Tisseel	1,0ml -----	10	Bula
Beriplast	1,0ml -----	50-100	Monografia
	3,0ml -----	100-300	

9. Por ser o material de alto custo, a aquisição de apresentações diferentes do mesmo produto pode ser mais econômica e depende de decisão médica, baseada na estimativa da área cirúrgica para hemostasia/selagem. Assim, estabelecer a apresentação do produto em 2mL, além de restringir a participação de outras empresas no pregão, pode vir a trazer prejuízo aos cofres públicos. Sem sombra de dúvida, esta instituição terá um pregão infinitamente mais competitivo se permitir que outras apresentações sejam ofertadas. Tal restrição afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como demonstrada.

III - O DIREITO

10. A necessidade de que seja revista e alterada a exigência editalícia retro mencionada tem como corolário a proteção ao principal objetivo dos procedimentos licitatórios, qual seja, o de **selecionar a proposta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública**, seleção essa que somente será possível se for garantida a **ampla competitividade do certame e a avaliação objetiva do menor preço a ser ofertado**,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2019 PE SRP 18/2019

dentre os demais princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõe:

*“Art. 3º-A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º-É vedado aos agentes públicos:

*I-admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

11. Buscando atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei no. 8.666/93, retro mencionada, o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento para o Pregão, na forma eletrônica, também dispõe sobre todos os princípios a serem observados no Pregão, dos quais merecem destaque os **princípios da finalidade, competitividade e julgamento objetivo das propostas**, referidos em seu artigo 5º, senão vejamos:

Artigo 5º - A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único - As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2019 PE SRP 18/2019

o interesse da Administração, o princípio da isonomia e a segurança da contratação.

12. Observa-se, portanto, que a legislação é clara ao estabelecer que, para que seja assegurada a finalidade da lei, qual seja, a de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, é imprescindível que haja julgamento objetivo das propostas, dentre os demais requisitos retro mencionados.

13. Nesse sentido, valem os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, assim ensina: “A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) –, pois **não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento** (art. 32, § 1º)” (grifo nosso).

14. Vale observar que o Poder Judiciário tem anulado cláusulas de editais que imponham cláusulas discriminatórias, conforme ementas abaixo transcritas:

“DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração” (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2019 PE SRP 18/2019

FILHO, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 1998, p. 73”.

“Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula Discriminatória. Artigos 37, XXI, da Constituição da República, e 3º, § 1º, do DL 2.300/86. A regra geral de licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias”. (TJ/SP, Ap. Cív. n. 225.567-1, Des. Alfredo Migliori, 25/05/95, JTJ, vol. 172, p. 109).

IV - DO PEDIDO

15. Diante de todo o exposto a ora impugnante pleiteia que a descrição do item 01 do edital de pregão eletrônico em tela seja alterado conforme segue:

“...cola de fibrina 1.0ml ou 2.0 ml, composto por fibrinogênio humano, solução de apro - tinina, trombina e cloreto de cálcio, para reconstrução de lesões em nervos, vedação, He- controle de sangramentos cirúrgicos, em anastomoses, com kit de aplicação triplo lúmen que permita pulverização.”

Nestes termos,
Pede deferimento.

Contagem, 03 de outubro de 2019.

DA ANÁLISE E RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA

Por se tratar de assunto técnico, o pedido de impugnação foi encaminhado para análise do Setor Técnico Requisitante, no qual foi apresentado a seguinte resposta:

Ofício nº142/19/UAF-SFH/HC/UFTM

Uberaba, 04 de outubro de 2019.

A Unidade de Licitações do HC/UFTM/Filial EBSERH

Assunto: Impugnação ao item nº 50 do Pregão 18/2019



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2019 PE SRP 18/2019

Em resposta ao pedido de impugnação ao item nº 50 do Pregão 18/2019 – Processo SEI 23521.001182/2019-71 da empresa BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA indefiro o pedido pelos seguintes motivos a seguir:

- A empresa citou no documento de impugnação o número do item e descritivo errado, diferente do edital, ou seja, o número correto do item é nº 50 e não item nº 01. Em nosso descritivo não consta “ *cola de fibrina em 2,0mL*” e “ *para reconstrução de lesões em nervos, vedação,...*” acredito que tenha havido um equívoco por parte da empresa ao descrever o medicamento diferente do descritivo do edital.
- O item nº 50 Selante de fibrina – kit com 02 mL é padronizado no HC e atende a todas as exigências das cirurgias realizadas no HC e que necessitam de um processo de coagulação eficaz, rápido e que cubra as dimensões das áreas cirúrgicas em hemostasia.
- A apresentação de 2mL não restringe a participação de outras empresas, conforme citado pela própria BIOHOSP, uma vez que há no mercado mais de uma marca de selante de fibrina – kit com 2,0mL. Com isso o certame do Pregão 18/19 não fere os princípios da competitividade e prezamos também o princípio da economicidade, pois a apresentação de selante de fibrina de 2,0mL contempla as cirurgias do HC e não há desperdícios da apresentação padronizada.

Diante do exposto e visando a segurança e qualidade da assistência aos pacientes internados no HC/UFTM não é possível aceitar o pedido de impugnação da empresa BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Atenciosamente,

Débora de Souza Campos

Chefe da Unidade de Abastecimento Farmacêutico/HC/UFTM/Filial EBSERH

DA DECISÃO

Julga-se IMPROCEDENTE o pedido de impugnação interposto pela BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Uberaba/MG, 04 de outubro de 2019.

FERNANDA TIZZO BORBA ABRÃO
Pregoeira
Unidade de Licitações HC/UFTM – Filial Ebserh